



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 0022/21.

Trata-se de projeto de resolução, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, que pretende que se dê prioridade de tramitação e votação às propostas legislativas que tratem de: I - políticas públicas de prevenção, assistência e proteção à mulher vítima de violência; e II - criação de mecanismos e estruturas que objetivem coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto reúne condições para seguir em tramitação.

Formalmente, nada obsta a regular tramitação da presente proposta, que encontra amparo legal no art. 14, III, e no art. 34, IV, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo, bem como nos artigos 211, VII, 232, IV, e 237, parágrafo único, I, todos do Regimento Interno desta Câmara.

Também no que concerne ao mérito do projeto, há respaldo no ordenamento jurídico.

Em seu aspecto de fundo a propositura visa instituir medida que se coaduna com a proteção e defesa das mulheres vítimas de violência.

Nesse aspecto importante observar que a propositura vai ao encontro do disposto na legislação federal que, dentre os mecanismos para proteção e defesa das mulheres vítimas de violência, preconiza também o atendimento prioritário para o endereçamento da questão que envolve a chamada violência de gênero.

A título exemplificativo podemos citar o art. 9º, § 7º da Lei Federal nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha) que estabelece a prioridade para a mulher em situação de violência doméstica e familiar em matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios e o art. 158, inciso I, segundo o qual se dará prioridade à realização do exame de corpo de delito quando se tratar de crime que envolva violência doméstica e familiar contra a mulher.

Especificamente sobre a prioridade na tramitação de processos cumpre trazer à colação ainda a Lei nº 13.894, de 29 de outubro de 2019 que, dentre outras alterações voltadas à proteção e defesa da mulher vítima de violência, altera o art. 1048 do Novo Código de Processo Civil



para estabelecer a prioridade de tramitação dos procedimentos judiciais em que figure como parte a vítima de violência doméstica e familiar

Nos termos do art. 105, inciso III, do Regimento Interno, a matéria deverá ser submetida ao Plenário.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em